



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Processos nº	10.053-6/2012
Procedência	Prefeitura de Nova Brasilândia
CNPJ	15.023.963/0001-24
Gestores	Jamar da Silva Lima 1/1/2012 a 31/7/2012 e a partir de 1/11/2012 José Faustino Lobo período de 1/8/2012 a 31/10/2012
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2012
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Nova Brasilândia, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade dos gestores Jamar da Silva Lima – período de 1/1/2012 a 31/7/2012 e de 1/11/2012 a 31/12/2012, e, José Faustino Lobo – período de 1/8/2012 a 31/10/2012, o qual foi submetido à análise deste Tribunal de Contas, em face da competência disposta no inciso II, do artigo 71 da Constituição da República, combinado com o artigo 212 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo da 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

De acordo com a programação anual de auditoria, a equipe técnica formada pela auditora pública externa senhora Daniely Garcia Cardoso, pelo auxiliar de controle externo senhor Walter Udson Fernandes e pela técnica de controle público externo senhora Marilze Nunes da Silva, após análise do processo e baseada em informações prestadas pelo sistema Aplic e inspeção *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 1.250/1.388-TCE.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas e consolidar o resultado do exercício do controle externo simultâneo dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria às fls. 1250/1388-TCE-MT, que apontou na conclusão às fls. 1331/1350-TCE, a existência de 36 (trinta e seis) irregularidades, subdivididas em 92 subitens, sendo 68 (sessenta e oito) classificadas como grave, 5 (cinco) gravíssimas, 2 (duas) moderadas e 17 (dezesete) não classificadas de acordo com Resolução Normativa nº 17/2010.

Devidamente citados pelas notificações de nºs: 776/2013, 777/2013, 778/2013, 779/2013, (780/2013 e 862/2013), 781/2013, (782/2013 e 860/2013), 783/2013, (784/2013 e 861/2013), às fls. 1.389, 1.390, 1.391, 1.392, (1.393 e 1.409-TCE), 1.394, (1.395 e 1.407-TCE), 1.396, (1.397 e 1.408/TCE), os gestores e os demais responsáveis apresentaram suas manifestações às fls. 1.421/1.453-



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE, e documentos às fls. 1.454/2.202-TCE e 2.206, 2.208, 2.210, 2.212, 2.214, 2.216, 2.218-TCE, sendo analisadas pela SECEX desta Relatoria, às fls. 2.447/2.467-TCE, que concluiu pela permanência de 78 (setenta e oito) subitens de irregularidades, de acordo com a Resolução nº 17/2010 do TCE-MT.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) das presentes contas, destaco os seguintes:

RESULTADOS DA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

1- RECEITAS

No exercício de 2012, foram arrecadados **até o mês de outubro** os seguintes valores, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
Receitas do FPM (<i>sit</i> BB)	3.734.453,32
Receitas do ICMS (<i>sit</i> BB)	2.161.159,65
ICMS Desoneração	13.198,20
ITR	107.653,61
CID	22.460,66
Simples Nacional	2.837,06
FEP e Compensação Hídrica de Recursos	230.916,37
IPVA	82.247,19
FUS	867.264,86
FUNDEB	677.318,93
TOTAL	7.664.815,20

Fonte: Informações extraídas do relatório de auditoria às fls. 1356/1359-TCE. As informações foram extraídas no Site do BB conforme informação técnica.

Até o mês de outubro a equipe informou às fls. 1.357-TCE, que as receitas realizadas provenientes de receita tributária própria foi de R\$ 414.038,14.

2 – DESPESAS

Edifício Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

No relatório simultâneo de fls. 254-TCE, a equipe informou que até o mês de junho foram empenhados pelo poder executivo municipal os valores de R\$ 4.836.527,60, liquidados R\$ 4.237.858,61 e pagos R\$ 3.682.159,92.

Demonstra-se, portanto, que até o referido período foram pagos 76,13% do total empenhado, conforme detalhado no quadro seguinte.

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
4.836.527,60	4.237.858,61	3.682.159,92

Informações extraídas do relatório de auditoria às fls. 254-TCE

3 - RESTOS A PAGAR

De acordo com o relatório simultâneo referente aos meses de janeiro a junho/2012 (fls. 311/316-TCE), o saldo total de restos a pagar processados de exercícios anteriores (2004/2011) foi no valor de R\$ 1.478.593,72, sendo R\$ 1.325.956,28 de restos a pagar não processados e R\$ 152.637,44 de restos a pagar processados.

A equipe constatou que até o mês de novembro, a Prefeitura possuía restos a pagar processados e não processados num total de R\$ 1.285.958,69 a ser pago.

No tocante ao exercício de 2012, foi constatado que até a competência 11/2012, houve o pagamento de R\$ 462.034,86 de restos a pagar de 2011.

4. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

A equipe informou às fls. 259-TCE (Relatório Simultâneo) que até o 1º Quadrimestre haviam sido homologados 10 (dez) procedimentos licitatórios, entre eles: 7 (sete) dispensas de licitação, 1 (uma) inexigibilidade e 2 (duas) carta convites, que totalizaram o valor de R\$ 298.958,26.

5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Da análise por amostragem das contribuições previdenciárias – servidor e patronal, constatou-se que:

Pertinente à contribuição patronal e a retenção da contribuição dos prestadores de serviços, a equipe constatou às fls. 1.307/1.311-TCE, que a Prefeitura deixou de realizar dita contribuição e o respectivo recolhimento ao INSS.

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



6. EDUCAÇÃO

Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, (artigo 60, ADCT).

7. SAÚDE

Foram constatadas despesas custeadas indevidamente com recurso da saúde nos meses de janeiro a junho de 2012, (artigo 77/ADCT e artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).

Não se constatou desvios de finalidade na aplicação de recursos de convênios e programas destinados à saúde (artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, LRF; artigo 116, § 5º, da Lei nº 8.666/1993).

8 - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS/ALMOXARIFADO

De acordo com o relatório técnico às fls. 1323-TCE, o município não dispõe de um controle eficiente de almoxarifado.

A equipe constatou que não existe qualquer controle de entrada dos materiais que chegam na prefeitura, bem como não há controle de saída de mercadoria para as secretarias.

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme relatório técnico às fls. 1325-TCE, as informações e documentos obrigatórios não enviados tempestivamente a este Tribunal, foram objeto de representação interna via Conex.

10 – DENÚNCIAS

Relativo ao período analisado foi apresentada ao TCE-MT, denúncia contra atos de gestão praticados pelo gestor.

11 - REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado foi apresentada ao TCE-MT a seguinte proposta de representação interna contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
-------------	--------	----------



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

5.673-1/2012	Chamado nº 261/2012.	Arquivado.
18.909-0/2012	Descumprimento de prazo	Em andamento.
21.228-8/2012	Descumprimento de prazo	Em andamento.
5.888-2/2013	Descumprimento de prazo	Em andamento.
5.935-8/2013	Descumprimento de prazo	Em andamento.
6.276-6/2013	Descumprimento de prazo	Julgada – Julgamento Singular Diário Oficial Eletrônico do dia 27/8/2013.
16.504-2/2013	Irregularidade no Pregão Presencial nº 003/2012	Encaminhada para o Cons. Domingos Neto – Relator do Exercício de 2013.

12 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não foi constatada omissão do responsável pela unidade de controle interno em representar ao TCE-MT sobre as irregularidades/ ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, (artigo 74, § 1º, da Constituição Federal; artigo 76 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 163, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e artigo 6º, da Resolução Normativa nº 01/2007 do TCE-MT.

Foi constatado que os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes, visto que foram identificadas diversas irregularidades nos setores de compras, contratos, transporte, patrimonial, contábil e principalmente do controle interno (artigo 74, § 1º, da Constituição Federal; artigo 76 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 163, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007).

13 - REGRAS ELEITORAIS DE FINAL DE MANDATO

Por meio da avaliação das regras eleitorais e de final de mandato pelo Executivo Municipal de Nova Brasilândia constatou-se que:

No período de 7/7/2012 a 31/12/2012 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97).

Não há nos autos informações se no período de 7/7/2012 a 7/10/2012 houve ou não autorização de publicidade institucional (artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97).



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Não consta também, informação se no período de 1/1/2012 a 6/7/2012, as despesas com publicidade não excederam à média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97).

14 – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (Lei da Transparência)

Não consta informação nos autos se houve cumprimento da referida legislação.

15 - IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa às fls. 2.220/2.344-TCE-MT, e correção da defesa do relatório conclusivo às fls. 2.447/2.485-TCE, apresentada pelo gestor e demais responsáveis pela gestão no exercício de 2012 permaneceram as seguintes irregularidades:

Jamar da Silva Lima
Prefeito

1. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

1.1 - Assinar acordo com empresa - contrato 53/2012 – sem a previsão das cláusulas prevendo as penalidades nos casos de descumprimento do acordo – item 3.4.2.2.

2. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Realizar os pagamentos de restos a pagar com fuga da ordem cronológica – item 3.6.2.

3. NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

3.1 - Realizar a revisão geral anual entre 10/04/2012 a 01/01/2013 e além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97) – item 3.11.2.

Jamar da Silva Lima
Prefeito
(período 1/1 a 31/7 e a partir de 1/11/2012)



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

José Faustino lobo
Prefeito
(período 1/8 a 31/10/2012)

4. Irregularidade Não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010:

4.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por deixar de cobrar os impostos da competência do Município durante o período em que esteve no cargo, atuando com irresponsabilidade na gestão fiscal – Constituição Federal, art. 30, III e Lei Complementar 101/00, art. 11, parágrafo único.

4.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por deixar de cobrar os impostos da competência do Município durante o período em que esteve no cargo, atuando com irresponsabilidade na gestão fiscal – Constituição Federal, art. 30, III e Lei Complementar nº 101/00, art. 11, parágrafo único.

Jamar da Silva Lima
Prefeito
José Faustino lobo
Prefeito
Osvaldemi N. de Araújo
Contador
Cleber P. de Marcarenhas
Secretário de Finanças

6. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1 – Ao contador, sr. Osvaldemi pela omissão no registro da receita transferida da União relativo ao Simples Nacional;

6.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

6.3 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

6.4 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - item 3.1.1.1.

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

7. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1 - Ao contador, sr. Osvaldemi pelo lançamento divergente ao transferido pela União e pelo Estado das receitas do FUS e do ICMS;

7.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

7.3 – Ao senhor Jamar da Silva Lima, por assinar os demonstrativos contábeis com valores errôneos no decorrer do período em que esteve no cargo;

7.4 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, pela omissão na conferência dos demonstrativos contábeis, permitindo o registro com valores errôneos - item 3.1.1.1.

Cleber P. de Mascarenhas
Secretário de Finanças

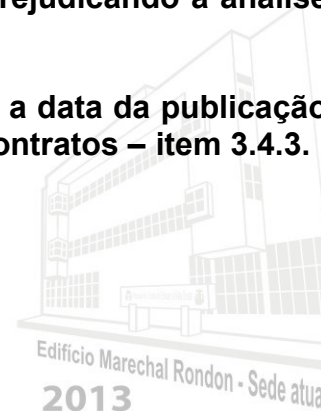
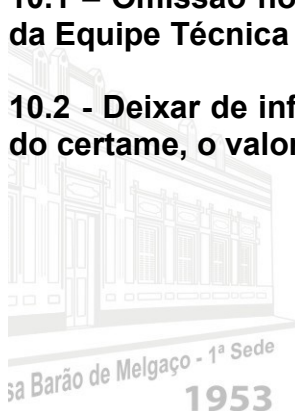
9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.1 – Deixar de realizar a retenção do IR quando do pagamento do fornecedor Laura Melissa Lira Rangel – item 3.1.1.2.2.

10. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

10.1 – Omissão no registro das receitas transferidas prejudicando a análise da Equipe Técnica – item 3.1.1.1.

10.2 - Deixar de informar no Aplic, na tabela contratos, a data da publicação do certame, o valor principal e o valor atualizado dos contratos – item 3.4.3.





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

10.3 - Deixar de prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da educação, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital – item 3.6.3.

10.4 – Omissão em prestar informações obrigatórias ao Sistema Aplic relativo às fontes de recursos das despesas da saúde, gerando inconsistência entre as informações observadas em meio físico e digital – item 3.7.5.

11. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt Miranda e do credor Wilson Florentino Borges para a realização de prestação de serviços na coleta de resíduos não perigosos sem a realização de procedimento licitatório. – item 3.3.4.

11.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Valdecy Bitencourt Miranda e do credor Genésio Borges para a realização da prestação de serviços de paisagismo e de imunização de controle de pragas urbanas sem a realização de procedimento licitatório. – item 3.3.4.

12. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

12.1 – Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Tatiani Thomazini Hernandez Me para a aquisição de peças para os veículos sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.2 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação dos prestadores de serviços Nelo Uhde e Josué Cavalcante de Oliveira para a prestação de serviço de borracharia e lava-jato sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.4 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa M R Signorini Me para a prestação de serviço de conserto de veículos sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.5 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação do prestador de serviço Cleon Gomes dos Santos para prestação de serviço de operador agrícola sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



12.6 - Ao senhor Cleber Paixão pela contratação da empresa Ana Xavier da Silva - Me para a prestação de serviço de funeral sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.5;

12.7 - Contratação do prestador de serviço Adeildes dos Santos Marques para a prestação de serviço de aula de música sem a realização de procedimento licitatório – item 3.3.3;

13. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

**13.1 - Ausência de publicação dos contratos e aditivos, sendo:
- Contrato 30/2011; - Contrato 41/2011; - Contrato 29/2011; e - Contrato 25/2011. Sugere-se que seja determinado, pelo Conselheiro Relator, a impossibilidade de realização de aditivos dos contratos citados – item 3.4.2.1.**

14. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1 – Permitir a inexistência de controle dos materiais de consumo da Prefeitura Municipal – item 3.8.1.

Jamar da Silva Lima
Prefeito
José Faustino lobo
Prefeito
Osvaldemi N. de Araújo
Contador
Cleber P. de Mascarenhas
Secretário de Finanças

16. Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010 .

16.1 – Ao senhor Jamar da Silva por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei nº 8.666/93 - item 3.2.4.

16.2 – Ao senhor José Faustino por pagar durante o período em que esteve no cargo despesas com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei nº 8.666/93 - item 3.2.4.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

16.3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por liquidar despesa e autorizar o pagamento com Microempreendedor Individual irregular com as Fazendas Federal (INSS), Estadual (ICMS) e Municipal (ISSQN) – art. 55, XIII e §3º da Lei 8.666/93 - item 3.2.4.

17. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64).

17.1 – Ao senhor Jamar da Silva, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 17.500,00 – item 3.2.8.

17.2 – Ao senhor José Faustino Lobo, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 2.500,00 – item 3.2.8.

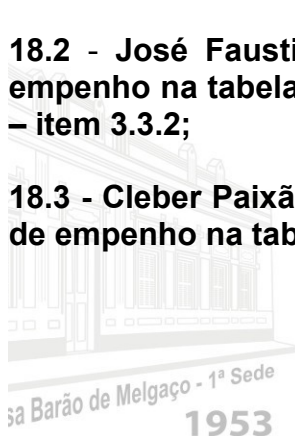
17.3 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, pelo pagamento sem qualquer comprovação dos serviços prestados pela senhora Dyane Priscila de Oliveira, consultora e assessora contábil. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 20.000,00 – item 3.2.8.

18. MB 03 Prestação Contas_Grave_03. Envio equivocado dos Informes Aplic em relação à ausência de informação sobre o procedimento licitatório - art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

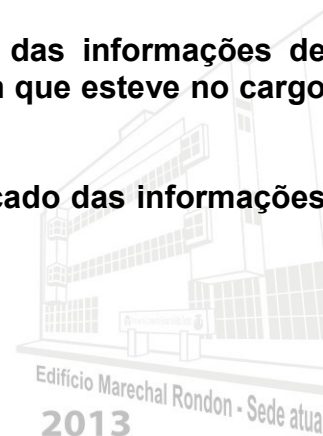
18.1 - Jamar da Silva Lima – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – item 3.3.2;

18.2 - José Faustino Lobo – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação no decorrer do período em que esteve no cargo – item 3.3.2;

18.3 - Cleber Paixão Mascarenhas – pelo envio equivocado das informações de empenho na tabela licitação – item 3.3.2.



Jamar da Silva Lima
Prefeito
Vânia Novais Ventura





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Pregoeira
José Faustino Lobo
Prefeito
Cleber P. de Mascarenhas
Secretário de Finanças

20. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; art. 37 da CF).

20.1 – Ao senhor Jamar da Silva Lima por desobedecer ao princípio da impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que sua irmã esta representando - item 3.3.7.

20.2 – À senhora Vânia Novais Ventura, por desobedecer ao princípio da impessoalidade da Lei de Licitação – art. 1º, Lei nº 8.666/93 e Resolução de Consulta nº 25/2011 do TCE/MT – permitindo a participação de empresa em que a irmã do Prefeito está representando. - item 3.3.7.

21. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

21.1 – Ao senhor José Faustino, por efetuar o pagamento com a inexistência de comprovação e clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – item 3.2.8.

21.2 - Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas, por efetuar o pagamento sem a existência de clareza dos serviços prestados pela empresa Valdecy Bitencourt Miranda. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos ao credor pelos senhores citados, com recursos próprios, no valor total de R\$ 7.900,02 – item 3.2.8.

22. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

22.1 – Ao senhor José Faustino Lobo, por efetuar pagamentos com a ausência de atestado nas notas fiscais, impossibilitando verificar quem foi o servidor responsável pelo recebimento das mercadorias – item 3.2.3.1.

22.2 – Ao senhor Cleber Paixão, por liquidar e assinar a autorização para o pagamento de despesa sem o atestado nas notas fiscais – item 3.2.3.1.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Jamar da Silva Lima
Prefeito
Jocivani C. P. Sá
Fiscal de Contrato
José Faustino Lobo
Prefeito
Julio Cesar Bonfim
Fiscal de Contrato

**23. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).
Jamar da Silva Lima – Prefeito Municipal;**

23.1 – Ao senhor Jamar da Silva por se omitir em cobrar a fiscalização dos contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – item 3.4.1.

23.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por se omitir em cobrar a fiscalização dos contratos pelos servidores nomeados como fiscais do contrato – item 3.4.1.

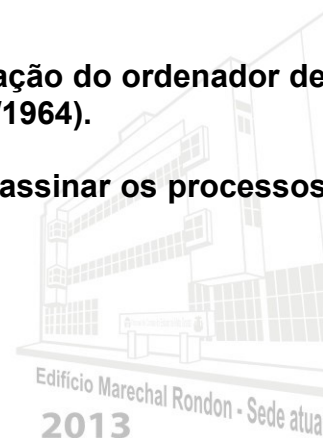
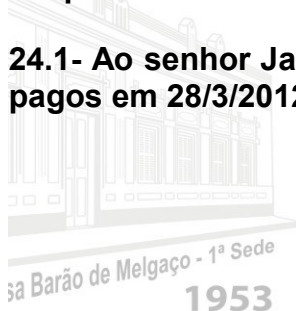
23.3 – À senhora Jocivani C. P. Sá por se omitir em cumprir com a obrigação de fiscalização dos contratos pela qual foi nomeada para fiscalizar – item 3.4.1.

23.4 – Ao senhor Júlio César Bonfim por se omitir em cumprir com a obrigação de fiscalização dos contratos pela qual foi nomeado para fiscalizar – item 3.4.1.

Jamar da Silva Lima
Prefeito
Cleber Paixão A . Mascarenhas
Prefeito

24. JC 21. Despesa_Moderada_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).

24.1- Ao senhor Jamar da Silva Lima, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/3/2012;





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

24.2 – Ao senhor Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, por se omitir em assinar os processos pagos em 28/03/2012 – item 3.2.1;

25. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

25.1. Ao senhor Jamar da Silva por realizar pagamento de despesas sem a entrega da entrega da mercadoria – item 3.2.3.1. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00;

25.2 – Ao senhor Cleber Paixão por realizar pagamento de despesas sem a entrega da entrega da mercadoria – item 3.2.3.1. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos sem a existência da mercadoria na Prefeitura Municipal, sendo R\$ 340,00;

25.3 – Ao senhor Jamar da Silva pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda., Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – item 3.2.8;

25.4 – Ao senhor Cleber Paixão pela realização de pagamento sem a comprovação dos serviços prestados pela rádio GF dos Santos e Cia Ltda Me. Sugere-se o ressarcimento dos valores pagos à empresa sem a comprovação dos serviços prestados, com recursos próprios, no valor de R\$ 14.100,00 – item 3.2.8;

25.5 – Ao senhor Jamar da Silva pela detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 - item 3.2.8;

25.6 – Ao senhor Cleber Paixão pela detecção de pagamento superior ao serviço efetivamente realizado pela empresa Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA. Sugere-se o ressarcimento do valor pago acima do correspondente aos serviços prestados, de R\$ 477,10 – item 3.2.8;

26. Irregularidade não Classificada pela Resolução Normativa 17/2010.

26.1 – Ao senhor Jamar Lima por realizar o pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – item 3.2.5.

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

26.2 – Ao senhor Cleber Paixão por liquidar e por pagamento com Pessoa Jurídica irregular com a Receita Federal do Brasil – item 3.2.5.

27. JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 4º do Decreto Municipal 22/2009).

27.1 – Ao senhor Jamar da Silva por autorizar novo pagamento de diária à servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - item 3.2.6.

27.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por autorizar novo pagamento de diária à servidores sem a existência de documento comprovando o deslocamento, em desobediência ao Decreto Municipal 22/2009, art. 4º - item 3.2.6.

28. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

28.1 – Ao senhor Jamar da Silva por assinar contrato com ausência de clareza na previsão do objeto do contrato – item 3.4.3.3.

28.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas por permitir a existência de contrato com ausência de clareza na previsão do objeto do contrato – item 3.4.3.3.

29. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

29.1 – Ao senhor Jamar da Silva por realizar a prorrogação dos contratos em desconformidade com o art.. 57 da Lei 8.666/93 – item 3.4.5.

29.1 – Ao senhor Ceber Paixão Mascarenhas por se omitir em verificar a prorrogação dos contratos, permitindo falhas em desconformidade com o art.. 57 da Lei 8.666/93 – item 3.4.5.

30. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

30.1 - Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em declarar e recolher o INSS dos prestadores de serviços;

sa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

30.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em declarar e em recolher o INSS dos prestadores de serviços – item 3.5.1.

31. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). (fls. 55 a 57 TCE).

31.1 – Ao senhor Jamar da Silva pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – item 3.5.3.

31.2 – Ao senhor Cleber Paixão Mascarenhas pela retenção do INSS dos prestadores de serviços sem o recolhimento para o INSS – item 3.5.3.

Jamar da Silva Lima
Prefeito
Osvaldemi N. de Araújo
Contador
Cleber P. de Marcarenhas
Secretário de Finanças

32. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

32.1 - Jamar da Silva Lima – Prefeito – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – item 3.5.2;

32.2 - Cleber Paixão Mascarenhas – Secretário de Finanças – por se omitir em recolher e por deixar de cobrar o registro contábil – item 3.5.2;

32.3 - Osvaldemi Nestor de Araújo – Contador – por se omitir em registrar os débitos com o INSS relativo aos prestadores de serviço – item 3.5.2.

Jamar da Silva Lima
Prefeito
José Faustino Lobo
Prefeito
Rose Bonfim Lopes
Secretário de Educação

33. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

33.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – item 3.6.3.

33.2 – Ao senhor José Faustino Lobo por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – item 3.6.3.

33.3 – À senhora Rose Bonfim por permitir o tráfego de veículos do transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro – item 3.6.3.

Rose Bonfim Lopes
Secretário de Educação

34. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

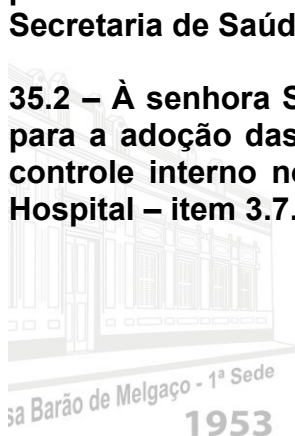
34.1 - Ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Educação e das Escolas Municipais – item 3.6.6.

José Faustino Lobo
Prefeito
Ana Lúcia Nascimento Pinto
Secretário de Saúde

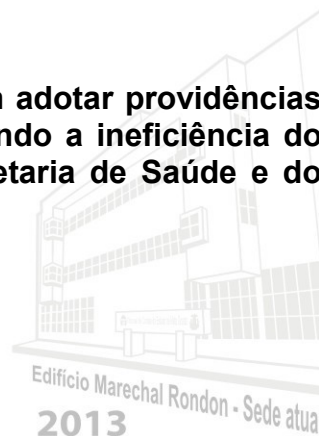
35. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

35.1 – Ao senhor José Faustino Lobo – Secretário de Saúde - por deixar de adotar providências para a adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – item 3.7.3.

35.2 – À senhora Secretária de Saúde por se omitir em adotar providências para a adoção das regras de controle interno, permitindo a ineficiência do controle interno nos sistema administrativos da Secretaria de Saúde e do Hospital – item 3.7.3



Jamar da Silva Lima
Prefeito
José Faustino Lobo





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Prefeito
Ana Lúcia Nascimento Pinto
Secretário de Saúde

36. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

36.1 – Ao senhor Jamar da Silva por permitir a inexistência do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – item 3.7.4.

36.2 - Ao senhor José Faustino Lobo por permitir e não adotar as providências para confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – item 3.7.4.

36.3 - À senhora Secretária de Saúde por não adotar providências para a confecção do Termo de Responsabilidade dos Bens Permanentes do Pronto Atendimento – item 3.7.4.

16 – DAS ALEGAÇÕES FINAIS

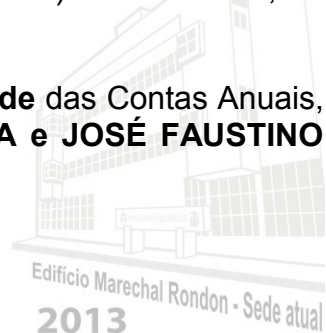
(artigo 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007)

Às fls. 2.345, 2.346, 2.347, 2.348, 2.349, 2.350, 2.351, 2.352 e 2.353-TCE, constam notificações do gestor e demais responsáveis para apresentação de razões finais, na forma estabelecida no art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, as quais estão às fls. 2.385/2.399-TCE, e foram apresentadas pelo senhores Jamar da Silva Lima, José Faustino Lobo, Júlio Cesar Bonfim Lopes, Cleber Paixão de Andrade Mascarenhas, Rose Bonfim Lopes, Vânia Novais Ventura, Ana Lúcia Nascimento Pinto.

17 - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu os Pareceres nºs 6.094/2013 (fls. 2.401/2.445-TCE) e 6.914/2013, às fls. 2.487/2.494-TCE, opinando:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais, sob a responsabilidade dos **Srs. JAMAR DA SILVA LIMA e JOSÉ FAUSTINO LOBO.**





b) pela condenação do responsável, **Sr. JAMAR DA SILVA LIMA** à restituição ao erário, com recursos próprios:

b.1) no valor de **R\$ 17.500,00** (dezesete mil e quinhentos reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados - **subitem 17.1: credor Dyane Priscila de Oliveira**, além da aplicação de multa sobre o valor do dano;

b.2) no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados - **subitem 17.4: credor Treliça Lajes Pré-Moldadas Ltda. Me**, além da aplicação de multa sobre o valor do dano;

b.3) no valor de **R\$ 14.100,00** (catorze mil e cem reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados - **subitem 25.3: credor GF dos Santos e Cia Ltda. Me**, além da aplicação de multa sobre o valor do dano;

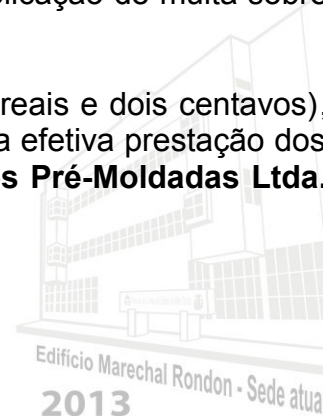
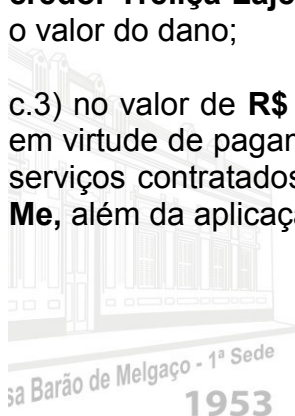
b.4) no valor de **R\$ 477,10** (quatrocentos e setenta e sete reais e dez centavos), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados - **subitem 25.5: credor Televida Centro Especializado de Telediagnóstico LTDA**, além da aplicação de multa sobre o valor do dano;

c) pela condenação do responsável, **Sr. JOSÉ FAUSTINO LOBO** à restituição ao erário, com recursos próprios:

c.1) no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados - **subitem 17.2: credor Dyane Priscila de Oliveira**, além da aplicação de multa sobre o valor do dano;

c.2) no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados - **subitem 17.5: credor Treliça Lajes Pré-Moldadas Ltda. Me**, além da aplicação de multa sobre o valor do dano;

c.3) no valor de **R\$ 7.900,02** (sete mil, novecentos e dois reais e dois centavos), em virtude de pagamentos efetuados sem a constatação da efetiva prestação dos serviços contratados - **subitem 21.1: credor Treliça Lajes Pré-Moldadas Ltda. Me**, além da aplicação de multa sobre o valor do dano ;





Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

d) pela aplicação de multa ao responsável Sr. JAMAR DA SILVA LIMA:

d.1) para cada uma das irregularidades constantes nos itens 1, 2, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 18, 20, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, na medida de sua responsabilidade;

d.2) em virtude do descumprimento de recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT.

e) pela aplicação de multa ao responsável Sr. JOSÉ FAUSTINO LOBO:

e.1) para cada uma das irregularidades constantes nos itens 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 18, 21, 22, 23, 33, 36, na medida de sua responsabilidade;

e.2) em virtude do descumprimento de recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT;

f) pela expedição de determinação ao responsável pela Unidade para que:

f.1) retenha os tributos, nos casos em que é obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamento a fornecedores;

f.2) proceda ao aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

f.3) elabore Termos de Responsabilidade dos bens móveis de cada unidade administrativa da Prefeitura Municipal, contendo a descrição/características dos bens e respectivos registros patrimoniais, inclusive, dos bens recebidos por Termos de Cessão de Uso, e assinaturas dos responsáveis pela Gerência do Patrimônio e da unidade administrativa recebedora do bem, bem como proceder ao registro fiel das entradas, baixas e saldos dos bens imóveis em confronto com a existência física dos mesmos, nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e princípios da evidenciação, oportunidade e da transparência dos atos administrativos.

f.4) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

f.5) proceda à tomada das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria às fls. 2342/2344.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

g) pela expedição de recomendação ao responsável pela Unidade para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, afim de se evitar a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

h) pelo alerta ao gestor:

h.1) que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à obediência aos princípios licitatórios; à necessidade de acompanhamento e fiscalização contratual por representante da Administração especialmente designado, conforme art. 67, da Lei nº 8.666/93; à necessidade da correta formalização dos contratos administrativos celebrados;

h.2) para que observe o cumprimento da legislação de trânsito quando da prestação dos serviços de transporte escolar;

i) pela representação ao Ministério Público Estadual em razão da constatação de indícios da prática de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, com fundamento no art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT;

j) pela representação ao Instituto Nacional de Seguridade Social, a título de informação à autarquia federal sobre a ausência de pagamento regular da previdência social dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, no que diz respeito às irregularidades nºs 30, 31 e 32 (DA 05 e DA 07);

l) pela advertência ao responsável da Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

Esse é o Relatório.

